



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0184464-20.2024.8.19.0001

Apelante: Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins -
Sincomam

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IPTU. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por entidade sindical de trabalhadores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária e de anulação de débitos de IPTU incidentes sobre imóvel integrante de sua sede administrativa. A autora sustenta que o imóvel é utilizado para o desempenho de suas atividades institucionais e que atende aos requisitos legais para fruição da imunidade constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entidade sindical autora faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988, relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel utilizado em suas atividades institucionais, e se o Município comprovou o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

descumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN aptos a afastar a imunidade constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imunidade tributária conferida às entidades sindicais de trabalhadores alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que observados os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento segundo o qual milita em favor das entidades beneficiadas pela imunidade a presunção de afetação do patrimônio às suas finalidades institucionais, incumbindo ao Fisco demonstrar eventual desvio de finalidade ou o descumprimento dos requisitos legais.

5. No caso concreto, o Município não produziu prova apta a afastar a presunção de vinculação do imóvel às finalidades essenciais da entidade sindical. Ao contrário, reconheceu administrativamente a imunidade tributária de outras unidades pertencentes à mesma entidade e localizadas no mesmo edifício, após análise dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

6. O indeferimento administrativo referente ao imóvel objeto da demanda decorreu apenas da alegada insuficiência documental, sem demonstração de desvio de finalidade, distribuição de patrimônio ou rendas, ausência de escrituração contábil ou qualquer outra circunstância capaz de afastar a imunidade constitucional.

7. Inexistindo prova do descumprimento dos requisitos legais e evidenciada situação idêntica àquela já reconhecida administrativamente em relação a outros imóveis da entidade, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária e da inexigibilidade dos débitos de IPTU discutidos.

IV. DISPOSTIVO E TESE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8. Apelação provida.

Tese de julgamento: “1. As entidades sindicais de trabalhadores gozam de imunidade tributária quanto ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais, observados os requisitos do art. 14 do CTN. 2. Presume-se a vinculação do patrimônio às finalidades institucionais da entidade imune, incumbindo ao Fisco comprovar eventual desvio de finalidade ou descumprimento dos requisitos legais. 3. A ausência de prova concreta do descumprimento do art. 14 do CTN impõe o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘c’, da CF/1988.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, “c”, e § 4º; CTN, arts. 9º, IV, “c”, e 14; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 900.676 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 23.09.2016, DJe 26.10.2016; TJRJ, Apelação Cível nº 0057036-96.2017.8.19.0002, Rel. JDS. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.05.2024.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de anulação de débito proposta pelo apelante em face do apelado.

Na inicial, relata o sindicato autor que exerce suas atividades em prol dos trabalhadores da classe que representa e que sua sede fica localizada na Av. Presidente Vargas, nº. 446, salas 2201, 2202, 2203, 2204, 2206, 2207 e

Apelação Cível nº.: 0184464-20.2024.8.19.0001 - 5





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

607. Conta que, com a aquisição da sala 2203 para uso exclusivo das atividades sindicais, buscou junto ao Município, administrativamente, o reconhecimento da imunidade para pagamento de IPTU. Argumenta que, mesmo apresentando todas as provas da atividade sindical na sala objeto da demanda, foi exarada decisão negando o reconhecimento da imunidade. Assevera que, violando a Constituição Federal, o Município do Rio de Janeiro lançou sobre imóvel, sob a inscrição imobiliária nº 0160112-9, o IPTU desde 2022, cobrando o importe de R\$ 12.798,00. Reitera que faz jus à imunidade tributária.

Requer a procedência dos pedidos para reconhecer-se a imunidade tributária bem como a condenação do réu a efetuar o cancelamento da dívida atribuída ao imóvel. Requereu a antecipação de tutela para que seja suspensa a dívida.

A decisão de fls. 133/135 a deferiu.

A r. sentença de fls. 202/204 julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo § 5º.

Embargos de declaração oposto pelo autor às fls. 212/227, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 245/246.

Apela o autor às fls. 254/271. Reitera os termos da inicial. Alega que a imunidade constitui inafastável limitação constitucional ao poder de tributar e que a *ratio legis* é assegurar que as entidades sindicais possam



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

exercer suas funções institucionais sem sofrer ingerências diretas do Estado. Pontua que houve integral atendimento das regras do art. 14 CTN. Destaca que há tratamento desigual entre unidades idênticas, porquanto a cobrança de IPTU incide exclusivamente sobre a sala nº. 2203 e que as demais salas já tiveram a imunidade reconhecida. Requer o provimento da apelação para que sejam julgados procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

As contrarrazões de fls. 279/287 prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e foi regularmente preparado. Deve ser conhecido.

Merece provimento.

A propósito da imunidade tributária objeto dos autos, dispõe o art. 150, VI, c e seu § 4º. CF:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Não discrepa, obviamente, o art. 9 CTN:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

IV - cobrar imposto sobre:

(...);

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;”

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Diploma legal:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º. é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que as entidades sindicais dos trabalhadores gozam de imunidade tributária relativamente ao patrimônio,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais, desde que observados os requisitos previstos em lei.

Outrossim, consolidou-se o entendimento do STF no sentido de que milita em favor das entidades beneficiadas pela norma imunizante a presunção de afetação do patrimônio às suas finalidades institucionais, incumbindo ao Fisco demonstrar eventual desvio de finalidade ou o descumprimento dos requisitos legais.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IGREJA. OPERAÇÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA SERIA CONTRIBUINTE DE DIREITO. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B E C, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(ARE 900676 ED-AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.09.2016, DJe 26.10.2016).

Outro não é o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE A ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'C', DA CF. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO ARTICULADO NA PEÇA DE INGRESSO. CASO EM ANÁLISE EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADO PELO MUNICÍPIO APELANTE QUE O SINDICATO APELADO NÃO FAZ JUS À IMUNIDADE COM BASE NOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ÔNUS QUE LHE CABIA POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC, UMA VEZ QUE CONSTA DOS AUTOS PROVA SUFICIENTE DA TITULARIDADE DO BEM E DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICIADA PELA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Apelação Cível nº. 0057036-96.2017.8.19.0002, TJRJ, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. JDS. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, julgado em 15.05.2024)

No caso vertente, o Município não logrou afastar tal presunção.

Com efeito, o apelante é entidade sindical regularmente registrada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, o que é incontroverso.

Além disso, verifica-se que a própria municipalidade reconheceu administrativamente a imunidade tributária de diversas outras salas pertencentes à mesma entidade sindical, localizadas no mesmo edifício de sua sede, inclusive após análise expressa dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Conforme se extrai do processo administrativo referente à sala 2202, a autoridade fazendária consignou que foram analisados o estatuto social, ata de assembleia, demonstrativos contábeis, declaração de atividades e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

demaís documentos pertinentes, concluindo que não se verificou nos demonstrativos contábeis desconformidade com os termos do artigo 14 do CTN, opinando pelo deferimento do pedido de imunidade – fls. 63.

Por outro lado, o indeferimento administrativo relativo ao imóvel objeto da presente demanda não decorreu da constatação de desvio de finalidade, distribuição de patrimônio ou renda, ausência de escrituração contábil ou qualquer outra hipótese apta a afastar a imunidade constitucional, mas tão somente da alegada ausência de documentação complementar.

Ocorre que inexistente nos autos qualquer elemento probatório produzido pelo Município capaz de demonstrar o descumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Ao contrário, o conjunto probatório revela situação substancialmente idêntica àquela já reconhecida administrativamente em relação às demais unidades integrantes da sede sindical, inexistindo justificativa para tratamento tributário diverso.

Assim, considerando que milita em favor da autora a presunção de vinculação do imóvel às suas finalidades institucionais e que o Município não produziu prova apta a afastá-la, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF.

Portanto, o apelo prospera.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso de apelação e dar-lhe provimento par julgar-se procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando-se a imunidade tributária do sindicato autor em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto da lide, bem como a inexigibilidade dos respectivos débitos tributários. Condena-se o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que se fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º. e 3º., do CPC. O Município é isento do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.350/99, devendo, contudo, arcar com o pagamento da taxa judiciária, conforme dispõe a Súmula nº. 145 deste E. Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**